Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 374/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10277/2018
PROTOCOLO	: 1930634
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
VALOR	: R$184.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, demonstrada pelos documentos de envio obrigatório, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria dos presentes, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 040/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS com a empresa FORD Motor Company Brasil LTDA, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; e dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Antônio Carlos Videira**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo n. 040/2018**, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS** e a empresa **FORD Motor Company Brasil LTDA**, no valor inicial de **R$ 184.000,00** (cento e oitenta e quatro mil reais), objetivando a aquisição de 4 (quatro) veículos de passeio tipo sedan, zero KM, originado da Ata de Registro de Preços n. 152/2017.

No **Acórdão AC02 - 837/2018** proferido no TC/MS n. 19912/2017, deliberou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2017. A **Decisão Singular DSG-G.WNB – 5374/2019,** igualmente, decidiu pela regularidade da formalização do contrato em epígrafe.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP,** efetuou análise desta 3º fase processual e concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme Análise **ANA - DFLCP - 10418/2020**, peça 34.

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas-MPC**, que examinou a matéria e opinou pela regularidade da execução financeira do objeto pactuado (Parecer **PAR - 4ª PRC - 13614/2020**, f.108/109).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade a execução financeira do Contrato Administrativo n. 040/2018, realizado pela Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS.

A documentação relativa à **execução financeira do Contrato** se encontra completa e atende às normas estabelecidas no Anexo VI, item 6.1, letra B, da Resolução TC/MS n. 88, f. 87, a qual possui detalhamento das notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais e ordens de pagamento, sendo resumidas na forma seguinte:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	184.000,00
Empenhos Emitidos	184.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 0

Empenhos Válidos	**184.000,00**
Comprovantes Fiscais	**184.000,00**
Pagamentos	**184.000,00**

Constata-se, portanto, que o pagamento efetuado se equivale com a despesa realizada, além de apresentar correspondência com a documentação encaminhada o que atende as determinações da Lei Federal 4.320/64.

O Corpo Técnico - DFLCP realizou análise dos documentos juntados ao processo, e manifestou-se pela regularidade da execução do Contrato.

O **Ministério Público de Contas – MPC,** no exame da matéria, também concluiu pela regularidade, como segue**:**

> I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 121, III, alínea "A", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (fls. 109)

Cumpre-nos assim, reconhecer, que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, em exame, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFLCP, e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 040/2018**, realizado pela **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS** (CNPJ 03.015.475/0001-40), com a empresa **FORD Motor Company Brasil LTDA** (CNPJ 03.470.727/0016-07), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Antônio Carlos Videira**, portador do CPF nº 475.533.671-68, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm